

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 45/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 24/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ.

Impugnante: KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.279.935/0001-42, em face do edital do Processo Licitatório n° 45/2024, Pregão Eletrônico n° 24/2024, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ, alegando em síntese:

- 1- Que o edital adota de maneira equivocada cargos e funções para a composição dos custos dos serviços licitados, fato que não é abordado corretamente.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

- 1) Da alegação de que o edital adota de maneira equivocada cargos e funções para a composição dos custos dos serviços licitados, fato que não é abordado corretamente.

A Impugnante afirma que o edital adota de maneira equivocada cargos e funções para a composição dos custos dos serviços licitados, fato que não é abordado corretamente.

A base de preços do edital foi referenciada para cotação de preços, no entanto a composição de custos é responsabilidade de elaboração das licitantes, conforme item 6.10 alínea "a", onde fala da obrigatoriedade de elaboração da composição de custos.

Nesse tocante cabe à empresa licitante elaborar seus preços de acordo com as regras trabalhistas a que estão vinculadas de acordo com o seu enquadramento sindical (arts. 570 e 581, § 2º da CLT), a não ser no caso de categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º da CLT).

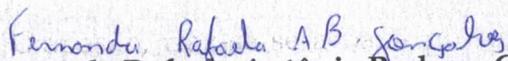
Ela fala ainda sobre a distorção de preços devido aos benefícios não previstos nas convenções coletivas de construção civil, no entanto como afirmado acima a responsabilidade pelo enquadramento sindical é da empresa e a partir disso deve cumprir todas as cláusulas previstas nas convenções coletivas a que estão vinculadas.

Nesse mesmo diapasão, traz-se se a baila possível subdimensionamento em razão de valores não previsto, porém o mesmo não acontece, visto que como na construção civil esses serviços são ainda mais esporádicos e pela execução de mão de obra não tão especializada, os coeficientes de produtividade são menores o que leva ao final apresentar um preço justo e conforme o mercado.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 27 de setembro de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará